



PARECER Nº 1 , DE 2018 - CCS-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1566, de 2017, que "Dispõe sobre a exigência de comprovação de endereço pelas empresas licitantes."

AUTOR: Deputado Chico Vigilante
RELATOR: Deputado Julio Cesar

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1566/17, de iniciativa do Deputado Chico Vigilante, que *Dispõe sobre a exigência de comprovação de endereço pelas empresas licitantes.*

Segundo a proposição, nas licitações públicas realizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, é necessária a confirmação do endereço da licitante, mediante verificação no local, por qualquer membro da comissão de licitação.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo da presente proposição é evitar que "empresas de fachada" ganhem uma licitação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito, nos termos do art. 63, III, alínea d, ambos do RICLDF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Preliminarmente faremos breve ponderação sobre a constitucionalidade da matéria aqui analisada.

Para isso, observaremos, a seguir, o que dizem os artigos 22, XXVII e artigo 24, § 1º, 2º e 3º da Constituição Federal:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

...

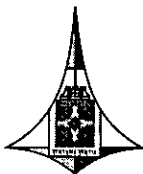
Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

...”

Compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ficando para os demais entes da federação, incluindo o Distrito Federal, a competência para legislar sobre normas específicas, tal qual a apresentada no projeto de lei.

Então vejamos, a Constituição Federal outorga à União competência para editar normas gerais sobre licitação e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O STF firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação além de observar o art. 37, XXI da CF/88, devem assegurar igualdade de condições de todos os concorrentes.

É inquestionável que a Constituição reservou competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar sobre licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa da União. Se assim fosse, a CF/88 não teria aludido a “normas gerais” e teria adotado cláusulas similares às previstas para o Direito Civil, Comercial, Penal, etc. Logo, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas do governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão “norma geral” pressupõe a existência de “norma especial”. Por isso, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema.

A exigência disposta na proposta previne eventuais lesões ao interesse público, ao patrimônio do Distrito Federal e, principalmente, protege o direito do trabalhador. Portanto, não há ofensa ao princípio da legalidade ou invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Sanado os possíveis questionamento sobre a constitucionalidade da matéria, a peça em comento atende aos demais requisitos para o seu prosseguimento.

Ademais, entendemos que tal proposta é um importante instrumento inibidor de dano ao trabalhador, tendo em vista que, no Distrito Federal, é comum sabermos de notícias de que uma empresa de fachada ganhou uma licitação. Do mesmo modo, há relatos de empresas, especialmente as com sede em cidades fora do DF, que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



apresentam endereços fictícios. A competência legislativa, nesse caso, limita-se a um ajuste ou adaptação das normas federais, levando em conta as particularidades locais.

Além disso, como bem diz o autor, é uma exigência simples no edital de licitação, determinando que a comissão de licitação verifique o endereço da sede das licitantes, o que contribuirá para afastar essas empresas de fachada que, sequer, possuem sede onde possam ser encontradas.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.566/2017, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sala da Comissões em, de 2018.

DEPUTADO JULIO CESAR
Relator